

PROJETO DE LEI Nº 027/2013

DE 18 DE JUNHO DE 2013

Os vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a Plenário o presente projeto de Lei, conforme o disposto no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 104 inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SÚMULA: INSTITUI O ESTATUTO DO NASCITURO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à espiritualidade e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Município assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º O nascituro deficiente terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiências, haja ou não expectativa de sobrevida extrauterina.

Art. 10º O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos sejam satisfatoriamente informados.

§ 2º São permitidos apenas o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que não façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 11º O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-se-lhe, ainda, os seguintes direitos:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

III – apoio do poder público para encaminhamento e facilitação de adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

IV – direitos de participar de programa de apoio financeiro.

Art. 12º O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 13º Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Art. 14º O nascituro fazendense tem direito à vida, desde a sua concepção, sendo proibida qualquer forma de agressão, ou atentado contra a vida do mesmo, seja por ato que resulte de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente público deixar de prestar imediato socorro à vítima, seja por uso de substância ou objeto destinado a provocar aborto.

Art. 15º O nascituro tem direito à proteção contra agressões verbais, feita através de palavras ou expressões manifestadamente depreciativas.

Art. 16º O nascituro tem direito a preservação de informações ou imagens, não podendo ser exibidas ou veiculadas, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro.

PROIBIÇÕES

Art. 17º Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática.

Art. 18º O nascituro não pode ser congelado, manipulado ou utilizado como material de experimentação.


Art. 19º Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Art. 20º É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental ou de probabilidade de sobrevivência.


Art. 21º É vedado ao poder público e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DA SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2013


Leslie Carlós Khervald de Moura

Vereador


Julinho do Pesque

Vereador



ELIDIO RATINHO

Vereador

POLICIAL BATISTA

Vereador

CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF

Vereador

GILBERTO DO DOG

Vereador

MESTRE NELSON

Vereador

MARCOS RIBAS

Vereador

SILVESTRE SAVITZKI

Vereador

JUAREZ DA SILVA

Vereador

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Vereador

PAULO C. NOGUEIRA

Vereador

NASSIB KASSEM HAMMAD

Vereador



JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto visa defender a vida do nascituro e descauterizar a consciência de parte da sociedade, cauterizada tendo em vista tanta propaganda contra a vida, tantos programas televisivos contra a família, pregando o individualismo, o egocentrismo, a satisfação imediata dos prazeres. Acabou sendo contaminada, esta pequena parte da sociedade, pela ideia de que a morte destes seres humanos, os nascituros, possa trazer algum tipo de solução.

Historicamente, este projeto tem sido aprovado em muitos países. Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada “Unborn Victims of Violence Act” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante. Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Na Câmara Federal já tramita o Estatuto do Nascituro, bem como na Assembleia Legislativa do Paraná, por isso é muito importante que a Fazenda Rio Grande se antecipe, aprovando tão importante projeto, que defende a vida do ser humano em sua fase mais delicada, quando ele é mais indefeso.

Em nossa cidade de Fazenda Rio Grande este Projeto de Lei está sendo apresentado em conjunto por vários vereadores, de diversos partidos, ensejando, o mesmo, oferecer proteção integral aos nascituros, seres humanos já concebidos, mas ainda não nascidos, ou seja, aos bebês que ainda estão sendo gerados na barriga da mãe.

O projeto da Fazenda Rio Grande prevê que o nascituro não sofrerá qualquer discriminação, e que ele terá assegurado o direito à assistência pré-natal, não importando a maneira pela qual foi concebido, porque o nascituro não tem culpa dos erros crimes ou pecados dos genitores.